



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

PARECER REFERENCIAL Nº. 01/2022

Assessoria Jurídica do Município de Pres. Prudente/SP

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE/SP

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº. 01/2022, EXARADO
COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 02/2022/SEAJUR
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO. PARECER JURÍDICO
REFERENCIAL. ANÁLISE EM TESE.**

O presente parecer referencial nº. 01 de 2022 tem por objeto expor e compilar as recomendações até então exaradas nas análises de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88, Art. 58, I, §2º e Art. 65, II, alínea 'd', da Lei nº. 8.666/93. -

1. Cumpre esclarecer, que o art. 38, parágrafo único, da Lei de nº. 8.666/93, determina que as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser submetidos, previamente, a consultoria jurídica da Administração.

2. Contudo, esta Procuradoria publicou, no dia 05 de outubro de 2022, a Portaria nº. 02/2022/SEAJUR, para disciplinar, no âmbito da Advocacia Pública Municipal, a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelo órgão de Assessoria Jurídica municipal, no desempenho das atividades de consultoria jurídica, devido ao elevado número de processos em matérias idênticas e de baixa complexidade jurídica.

3. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

4. Sendo assim, infere-se que de acordo com a Portaria de n.º. 02/2022/SEAJUR fica autorizado, no âmbito da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislativos do Município de Presidente Prudente/SP, a elaboração da manifestação jurídica referencial.

5. A importância prática dessa medida reside no fato de uma vez elaborada a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

6. Saliente-se que esta declaração deverá ser emitida pela **autoridade competente**, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar, visto que o intuito da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

7. De acordo com a portaria n.º. 02/2022/SEAJUR, para a elaboração da manifestação jurídica referencial deve-se obedecer os seguintes requisitos:

i. I – volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

ii. II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Quanto ao primeiro requisito, informamos que são diversos os pedidos pendentes de análises concernentes a matéria aqui tratada, associado ao fato de que existe um volume expressivo de processos em andamento e inúmeras questões complexas a serem sanadas através da emissão de Pareceres. **Nesse sentido, a consolidação do entendimento da Procuradoria Jurídica no presente parecer contribuirá para maior desburocratização e otimização de tempo de todos os servidores envolvidos.**



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

9. Quanto ao segundo requisito, verifica-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange aos processos licitatórios limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via deregra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos. Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014 e BPC nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU :

BPC nº 33 – Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (AGU)¹

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.**

Fonte

O Órgão Consultivo **não** deve se manifestar **em todo e qualquer ato praticado pelos gestores, ou atuar como avalista das atividades típicas dos assessorados, uma vez expedida orientação a respeito de casos reiterados.** Com efeito, à medida em que passa a conhecer as demandas típicas dos assessorados, suas rotinas e dificuldades, poderá propor-lhes orientações jurídicas estratégicas, que permitam incremento da eficiência, sobretudo nas demandas em escala.

Quando exteriorizar orientação jurídica in abstrato acerca de determinado tema, não há necessidade de que lhe sejam encaminhados processos repetitivos, salvo quando houver peculiaridades em casos concretos, sugestões de alterações de entendimentos, dúvidas acerca do conteúdo jurídico ou a respeito da aplicabilidade da orientação jurídica anteriormente exarada.

A dispensa de encaminhamento de processos repetitivos não se aplica, contudo, a hipóteses em que haja obrigatoriedade legal de submissão da matéria ao Órgão Consultivo.

Esta postura proativa é também relevante para esclarecer que a atividade consultiva não se confunde com a atividade do assessorado, embora lhe sirva de diretriz jurídica, mesmo nos casos em que não houver dúvida dessa natureza.

¹ /www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

Referência : ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Cumpre salientar, que na matéria aqui tratada, as ponderações de ordem jurídica são quase nulas. **Ordinariamente, a decisão não envolve nenhuma dúvida sobre a aplicação da legislação, uma vez que se resume à constatação de que existem os pressupostos econômicos, técnicos e administrativos favoráveis ao requerimento.**
11. O Egrégio Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que não há óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, **“pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, in verbis:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, §1º do RITCU, em: conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n.º. 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

(...)

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão n.º. 2674/2014)

12. Diante do exposto, não havendo óbice legal para a realização do presente parecer referencial, cumpre agora orientar a Administração, compilando os requisitos legais exigidos para realizar os aditivos contratuais de acréscimos e/ou supressões.

Das condições para o reequilíbrio econômico-financeiro

13. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo analisa-se a partir da correlação entre os encargos impostos ao contratado e a remuneração correspondente. A Administração Pública compete, por disposição legal, tutelar a manutenção desse equilíbrio, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

14. Nesse sentido, ocorrendo situações de fato posteriormente à formulação da proposta que impeçam o contratado de cumprir com sua obrigação nos moldes originariamente pactuado vislumbra-se a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, alguns requisitos devem ser comprovados para que o contratado faça jus a essa recomposição, conforme disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **respeitados os direitos do contratado**;
(...)

§ 2º **Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**
(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

15. É sabido que, no âmbito da gestão contratual, existem diversos institutos que visam à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração, cabendo a partir da análise de cada caso aplicar o instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, optando entre o reequilíbrio econômico-financeiro, a revisão, o reajuste e a repactuação.
16. Contudo, no presente caso, analisa-se exclusivamente o reequilíbrio econômico-financeiro, que ocorre quando há uma necessidade de se restabelecer o preço dos insumos em razão de causas excepcionais.
17. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.

18. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, aduz que:

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.

Para tanto, o que importa, obviamente, não é a “aparência” de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. **De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado.**



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

19. Conforme esclarece Jacoby Fenandes, o reequilíbrio pressupõe a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Contudo, **não é a simples variação de preço situação suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio ou mesmo a variação cambial**, por si só, igualmente, não pode servir como requisito para o reequilíbrio, devendo outros fatores serem observados nessa análise, segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n°. 1884/2017 e n°. 1431/2007.
20. Destarte, não resta dúvidas de que os contratos administrativos são passíveis de reequilíbrio econômico financeiro. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos para concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n°. 8.666/93, quais sejam: -
- a) elevação dos encargos do particular;
 - b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta ou à assinatura da ata de registro de preços;
 - c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do particular;
 - d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.
21. Importante consignar que é ônus do requerente (contratado) a demonstração e comprovação de todos os requisitos para recomposição. Avulta-se, portanto, a necessidade de que o requerimento esteja bem instruído, com documentos que comprovem as alegações. Nomínimo, espera-se que o requerimento seja instruído com **planilha ou documento equivalente que contenha os custos iniciais licitados em contraposição ao novo valor solicitado**, demonstrando de forma clara e objetiva a elevação dos encargos do particular.



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

22. Em se tratando de Ata de Registro de Preços, esclarece que a comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas e/ou de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso.
23. Necessário também que seja demonstrado a ocorrência de fato superveniente, ou seja, que a situação apresentada seja posterior à proposta ou, no caso de ata de registro de preços, a assinatura da respectiva Ata e, ainda, que haja correlação entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos suportados pelo particular.
24. Por fim, a comprovação de que o desequilíbrio alegado decorre de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, apresentando documentos que evidenciem sua ocorrência no caso concreto, bem como a circunstância de que não contribuiu para o evento, ou seja, que se trata de situação alheia a vontade das partes.
25. **Esclareça-se que o TCU² tem sido firme acerca da necessidade de demonstração objetiva dos fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro**, devendo o solicitante comprovar o valor efetivamente suportado, especialmente por meio de notas fiscais, **não servindo a mera apresentação de valores extraídos de pesquisas.**
26. Além disso, recomenda-se que a Administração Pública realize a cotação de preços no mercado para verificar a economicidade da manutenção do contrato e/ou do registro de preços, **sendo certo que a Administração não está obrigada a deferir o percentual máximo solicitando pelo particular.**
27. **O reequilíbrio econômico-financeiro quando devido terá como base a proposta da época da licitação ou em se tratando de ata, a data da assinatura da ata de registro do preço, sendo estes os valores de referência para o cálculo do novo valor, guardada a devida proporcionalmente com os encargos assumidos pelo solicitante, vez que o reequilíbrio não pode causar prejuízo ao particular e nem**



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

vantagem desproporcional, superando o encargo superveniente por ele suportado.

28. Recomenda-se que, além da realização de pesquisas de mercado para comprovar a economicidade seja também juntado no procedimento **declaração de disponibilidade orçamentária para custear o aditivo de reequilíbrio**.
29. Por fim, nos termos do Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 **deve ser verificada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do procedimento licitatório**.
30. Em relação aos pedidos de cancelamento de itens apresentado pelas empresas não vinculam a Administração Pública, podendo estes serem providos ou não.
31. A Lei 8.666/93 assevera que após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, ressalvando fato superveniente e o justo motivo e desde que aceito pela Comissão:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

32. A Lei 10.520/2002 que dispõe sobre o Pregão não cogita qualquer hipótese de desistência de proposta, denotando-se a intenção de impor aos licitantes o dever de manter o preço registrado e de honrar a proposta formulada, rejeitando-se qualquer atuação destituída de comprometimento com a confiança que o Ente Público depositou no particular. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da citada lei:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a

² Nesse sentido: Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios da superveniência e imprevisibilidade. Acórdão TCU 2.408/09.



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

33. Feito esses apontamentos da legislação cinge-se em verificar a existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior que justifique o acolhimento da desistência solicitada, devidamente comprovadas pela empresa solicitante.
34. Entende-se por motivo justo (citado no §6º do art. 43 da Lei 8.666/93) o que propicia uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação e, por fato superveniente, o que ocorreu após a fase de formulação das propostas.
35. Deste modo, esses são os requisitos que devem ser analisados pela autoridade competente em cada caso.
36. Caso haja eventuais dúvidas técnicas sobre a aplicação das regras ou dúvidas jurídicas específicas decorrentes das peculiaridades do caso concreto não abrangidas por este Parecer Referencial, fica facultado sanear os questionamentos por simples assessoramento ou, a depender da complexidade, seja formalizada para emissão do competente Parecer.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, a Procuradoria aprova o presente Parecer Referencial, **ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos e/ou atas de registro de preços, bem como de cancelamento de preços registrados, bastando, para sua formalização que a área**



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

técnica demonstre nos autos o cumprimento de todos os requisitos elencados neste Parecer e ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, ou seja, que se trata de alteração reequilíbrio econômico-financeiro.

38. Outrossim, salienta-se que a existência da manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provação em processo que tratem de matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos desta manifestação.

39. Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deverão ser observadas as recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, além do que a Administração deve atentar para os **procedimentos operacionais** do reequilíbrio de preços, sendo os seguintes passos:

a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço;

b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa, presente no processo;

c) Feita a juntada da documentação aos autos do processo, deve ser levado à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificação;

d) Se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar oficiar a empresa para informar se concorda com os cálculos e após aquiescência deverá encaminhar para elaboração do termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

e) Por fim, se concedido o reequilíbrio de preços, o setor de licitações e contratos deverá verificar com o setor de contabilidade e ou financeiro se há possibilidade de elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Paço Municipal "Florivaldo Leal" Av. Cel. José Soares Marcondes n° 1200 – Centro
Cep 19010-081 Fone: 3902-4400 Presidente Prudente/SP

Site: www.presidenteprudente.sp.gov.br

e-mail: pmpp@presidenteprudente.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos e Legislativos

40. Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Procuradoria, para análise individualizada da questão.

41. É o parecer.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2022.

PEDRO ANDERSON DA SILVA

Procurador Chefe do Município de Presidente Prudente/SP

OAB/SP 119.400

ANDRÉA ESPER XAVIER

Assessora da Secretaria de Assuntos Jurídicos de Presidente Prudente/SP

OAB/SP 124.017